MANIFESTO CONTRA A IMUNIDADE DE FATO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

109 DENÚNCIAS. NENHUMA DECISÃO. NENHUM AFASTAMENTO EM TODA A HISTÓRIA DA REPÚBLICA.

À MESA DO SENADO FEDERAL

Com cópia aos Líderes partidários e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — CCJ.

Nunca, em toda a história da República, um Ministro do Supremo Tribunal Federal foi afastado do cargo. Não por ausência de denúncias: **há 109 delas paradas no Congresso Nacional**, contra os 10 Ministros que hoje compõem a Corte. Não foram julgadas. Não foram rejeitadas. Não foram respondidas.

Em 1º de setembro de 2026, o Presidente do Senado Federal reconheceu publicamente esse número e declarou que ele "não é normal". Indagado sobre por que não dá início aos processos, respondeu que não tem que achar nada. Tem razão num ponto: não é normal. Mas o anormal não é a quantidade de denúncias — **é a quantidade de denúncias sem decisão**.

Subscrevem este manifesto **cidadãs e cidadãos brasileiros**. Todo o poder emana do povo (Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único), e é nessa qualidade — não como requerentes de favor — que nos dirigimos ao Senado Federal, no exercício do direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.

I — A competência existe. Ela simplesmente não é exercida.

A Constituição Federal não facultou ao Senado Federal julgar Ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade. **Determinou** (art. 52, II). A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, tipifica esses crimes no art. 39 e autoriza, no art. 41, qualquer cidadão a denunciar.

E o art. 44 não diz que a Mesa do Senado *poderá* despachar a denúncia. Diz que ela **será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial**. O verbo está no futuro do presente. Não é uma faculdade: é um dever, e um dever com prazo implícito de uma sessão.

Registre-se ainda: o dispositivo atribui o recebimento **à Mesa**, órgão colegiado de sete membros — e não à Presidência da Casa considerada isoladamente. Cento e nove denúncias foram sequestradas de um colegiado por uma decisão que nunca foi tomada.

II — A Corte legislou sobre o seu próprio julgamento.

Em 3 de dezembro de 2025, por decisão liminar nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.259 e nº 1.260, foram suspensos dispositivos centrais da Lei do Impeachment: elevou-se a **dois terços — 54 votos** — o quórum exigido tanto para o recebimento da denúncia quanto para a pronúncia; suspenderam-se as regras de afastamento cautelar do cargo e de redução de vencimentos; e vedou-se enquadrar o mérito de decisões judiciais como crime de responsabilidade.

Não foi o Congresso Nacional que elevou o quórum de julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. **Foi um Ministro do Supremo Tribunal Federal.** Sozinho. Sobre o rito pelo qual ele próprio e seus colegas seriam julgados.

Essa liminar foi proferida há nove meses e **segue sem referendo do Plenário e sem previsão de inclusão em pauta**. Vigora, portanto, pela vontade de um só magistrado, sobre matéria de competência privativa de outro Poder. Em 10 de dezembro de 2025 o próprio relator recuou num ponto, devolvendo a qualquer cidadão a legitimidade para denunciar — o que demonstra que o restante da decisão também é revisível, e

que só não foi revisto porque não foi pautado.

Chame-se pelo nome: um tribunal que fixa por ato monocrático o quórum do seu próprio julgamento não está protegendo a independência judicial. Está construindo imunidade.

III — Do que este manifesto cobra.

Este manifesto **não pede favor, não pede pressa e não pede que ninguém seja condenado sem processo**. Pede o contrário: que exista processo. Que cada denúncia protocolada receba decisão — de recebimento ou de rejeição fundamentada.

> **O silêncio não é imparcialidade. É proteção.**

E que ninguém alegue discricionariedade. O próprio Supremo Tribunal Federal já assentou que o exame da denúncia em processo de impeachment não se restringe a admissão meramente burocrática, cabendo até a rejeição de plano quando patentemente inepta (Mandado de Segurança nº 32.930), e que o arquivamento por ausência de justa causa não depende da Mesa (Mandado de Segurança nº 34.592 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, julgado em 6 de outubro de 2017). Ambos os precedentes pressupõem **uma decisão**. Nenhum tribunal, em nenhum lugar, jamais autorizou o arquivamento por esquecimento.

IV — Exigências

Os subscritores **exigem** da Mesa do Senado Federal:

1. decisão expressa e fundamentada — de recebimento ou de rejeição — sobre **cada uma** das denúncias por crime de responsabilidade protocoladas contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, com publicação no Diário do Senado Federal;

2. deliberação pela **Mesa**, órgão a que a lei atribui o recebimento, e não por ato singular da Presidência;

3. divulgação imediata, em canal público de acesso livre, da relação integral das denúncias protocoladas, com data, autoria, autoridade denunciada e situação atual;

4. prazo público para o cumprimento do item 1, vedada a manutenção indefinida de denúncias sem despacho;

5. conclusão da deliberação legislativa sobre a proposição em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que atualiza o rito do crime de responsabilidade, restituindo ao Poder Legislativo a definição das regras pelas quais ele julga;

6. adoção de todas as providências institucionais cabíveis para que o Plenário do Supremo Tribunal Federal seja obrigado a referendar ou derrubar a liminar das ADPFs nº 1.259 e nº 1.260, encerrando a vigência indefinida de decisão monocrática sobre competência privativa do Senado Federal.

> **Senhores membros da Mesa do Senado Federal: a inércia também é uma decisão, e será cobrada como tal. Cada dia de silêncio é um dia em que a República aceita que existem brasileiros que não podem ser julgados por ninguém. Não é uma tese jurídica. É uma capitulação.**

Brasil, 3 de setembro de 2026.